CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER Nº 044/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR, Comissão de Finanças e Orçamento - CFO e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania - CSPPMUC, referente ao Projeto de Lei nº 048/2023, que "Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal Serras e Águas de Piumhi e dá outras providências" e Emenda Geral nº 007/2024.

RELATORES: Vereador Gilvan Antônio da Silva
Vereador João Marcos Macedo Silveira

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 048/2023, de autoria da Vereadora Shirley Elaine Gonçalves, que "Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal Serras e Águas de Piumhi e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 21 de julho de 2023 e Emenda Geral nº 007/2024, Emenda Modificativa/Supressiva/Aditiva n° 01 ao Projeto de Lei n° 048/2023, que "Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal Serras e Águas de Piumhi e dá outras providências".

A proposta em questão (Projeto de Lei nº 048/2023) foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2023.

Conforme justificativa, os ambientes naturais do município de Piumhi já foram em boa parte alterados pelo uso agropecuário que alicerça a economia local, tendo restado fragmentos não conectados entre si. A criação da Área de Proteção Ambiental Municipal - APA Serras e Águas de Piumhi busca conservar um importante corredor ecológico de ambientes naturais ainda conectados e muito bem conservados, o qual é fonte de água de qualidade para a população, berço de importantes atrativos turísticos, fonte de condições naturais que oferecem um ambiente único para a produção de queijo e café, lar de importantes espécies da fauna e flora brasileira, patrimônio arqueológico abundante, entre outros.

Uma área tão importante para o município não pode seguir desprotegida ao sabor dos interesses econômicos externos que não enxergam nele a sua importância para a coletividade local e para o bioma Cerrado. Não cabe prioritariamente ao estado ou ao país buscar a sua proteção, mas sim ao povo que nele vive e dele se beneficia reconhecer sua importância.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica apresentou o Parecer Jurídico nº 065, protocolizado em 5 de setembro de 2023, concluindo que o Projeto de Lei nº 048/2023 apresenta conteúdo contrário a Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de Piumhi, a Lei Federal nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340/2002 e Lei Estadual nº 20.922/2013, pois ausentes os Estudos Técnicos e Consulta Pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade de Conservação.

A Assessoria Contábil apresentou o Parecer Contábil nº 062, protocolizado em 6 de setembro de 2023, concluindo que em se tratando de criação de novo programa ambiental no âmbito do orçamento municipal é necessário a apresentação da fonte de recursos e o impacto orçamentário e financeiro demonstrando a compatibilidade com o orçamento em execução.

No Parecer Contábil nº 051/2024, a Assessoria manifestou que: "Durante o transcorrer do Projeto de Lei em análise foram realizados estudos técnicos e audiências públicas que viabilizaram a execução do projeto. Neste sentido o município, se necessário para implementação de políticas públicas direcionadas as meio ambiente, poderá enviar novo projeto a esta Casa Legislativa pedindo autorização para suplementar, criar e remanejar dotações para a execução do projeto. Diante de tais informações, sou pelo Parecer FAVORÁVEL a continuidade de seu trâmite Legislativo, cabendo agora, aos nobres vereadores o poder da decisão".

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário e

Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos arts 41, I, 42, I e 43, II do Regimento Interno.

Em apertado resumo, foi solicitado pela autora do Projeto de Lei, por meio do Ofício nº 368/2023, prazo para realizar os Estudos Técnicos e Consulta Pública a serem custeados pelo Município. Com base no Ofício 368/2023, foi apresentado o Requerimento nº 111/2023 para suspensão da tramitação do Projeto pelo prazo de 30 dias. Findo esse prazo foi apresentado o Requerimento nº 127/2023 para suspender o trâmite do Projeto de Lei nº 048/2023 até o envio da documentação (Estudo Técnico e Audiência Pública) pelo Poder Executivo (deliberação plenária no dia 06/11/2023).

No dia 11/06/2024 foi apresentado Estudos Técnicos realizado pelo Engenheiro Ambiental Igor Messias da Silva e a Audiência Pública foi realizada no dia 08/08/2024.

Foram apresentados no dia 15/07/2024 Estudo Técnico Preliminar (Diagnóstico Ambiental para Criação da APA na bacia hidrográfica do Ribeirão Araras) pela empresa LIDER Engenharia e Gestão de Cidades, contratada pelo Município e a Audiência Pública foi realizada no dia 29/08/2024. No dia 12/09/2024 foi apresentado Estudo Técnico com o relatório final do Diagnóstico Ambiental para Criação da APA na bacia hidrográfica do Ribeirão Araras.

A Autora do Projeto de Lei apresentou Emenda Geral nº 007/2024 no dia 12/09/2024 com a finalidade de realizar adequações após a conclusão dos Estudos Técnicos.

No dia 17/09/2024 os autos do Projeto de Lei nº 048/2023 foram remetidos às Comissões para emissão de Parecer.

Por fim, tendo em vista a apresentação da Emenda Geral nº 007/2024, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> "Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.
> Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> "Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Quanto ao mérito, o projeto em análise visa criar uma Unidade de Conservação Municipal na categoria Área de Proteção Ambiental.

A Área de Proteção Ambiental (APA) é em geral extensa e com um certo grau de intervenção, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais importante par a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.

Em relação a Emenda Geral nº 007/2024, apresentada a proposição encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramite e legalidade conforme os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em estudo atende ao interesse público efetivando políticas públicas de proteção ao meio ambiente no Município de Piumhi.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e votamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 048/2023 e Emenda Geral nº 007/2024, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental, técnica legislativa e mérito.

Contudo, quanto à técnica legislativa, em relação a **Emenda Geral nº 007/2024, contendo a Emenda Modificativa/Supressiva/Aditiva n° 01 ao Projeto de n° 048/2023**, com o objetivo de realizar adequações à proposição, ressaltando que, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

PROTOCOLIZADO
17/09/2024 11:55 HORAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Piumhi, 17 de setembro de 2024.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CLJR e CSPPMUC

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO